

DECISÃO N° 1750280, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.242688/2019-62

AIS nº 0370162190 - PP SANTOS-SP

**Autuada: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS
GERAIS (incorporada por BANDEIRANTES DEICIMAR
LOGÍSTICA INTEGRADA S.A)**

A empresa **COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS** foi autuada em 16 de abril de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, Art. 10, Incisos XXIV, XXIX, XXXIII e XLII; Resolução-RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, Anexo I, itens 6.1.1, 6.1.3, 6.1.4, 6.3.2; Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, art. 110; Resolução-RDC nº 16, de 1º de abril de 2014; art. 28, inciso II, item c; Resolução-RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, Anexo, item 4.10.1; Resolução-RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, art. 62. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIV, XXIX, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante a fiscalização de infraestrutura realizada no Terminal Bandeirantes no dia 16/04/2019, foi possível constatar que o terminal não cumpriu com exigências exaradas na Notificação nº 2260460/111/2018, decorrentes de outra fiscalização ocorrida em 01/11/2018. As exigências não cumpridas correspondem aos itens 2, 14, 21 e 22 da referida Notificação, verificando-se o seguinte: o chão do refeitório estava extremamente sujo no momento da inspeção, assim como as superfícies do microondas, da geladeira e ao redor da cafeteira; as paredes e o piso do armazém 22 estavam bastante empoeirados e encardidos, tendo sido observado presença de baratas mortas; o armazém que recebe cargas sob vigilância sanitária continuava sujo, com muito acúmulo de poeira e teias de aranha; a caçamba para armazenamento de resíduos de varrição (grupo D) estava bastante enferrujada, oferecendo risco, inclusive, para a saúde do trabalhador que a manipula. Diante desses fatos, considerando que o terminal não cumpriu com os dispositivos legais supracitados

[...]

Notificada da autuação em 3 de maio de 2019 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 16 de maio de 2019 (fls. 5-76) alegando, em suma, que a respeito do chão do refeitório a limpeza estava sendo iniciada no momento da fiscalização. Sobre as paredes e piso do armazém 22, destaca que realiza limpeza a cada 3 meses, entretanto, esse ano a limpeza ocorreu em duas oportunidades. Repisa que a situação verificada pela fiscalização foi nitidamente pontual e específica. Enfatiza que antes da fiscalização da Anvisa, a autuada viu-se obrigada a realizar diversos saneamentos de mercadorias requeridas pela Receita Federal do Brasil e também por força de determinação judicial. Aduz que, como o produto com que trabalha, caracterizado como pigmento inorgânico preto explica a poeira mencionada no AIS, que foi resolvida conforme evidência fotográfica.

A respeito do item sobre a caçamba para armazenamento de resíduos de varrição estar bastante enferrujada, destaca que determinou ao prestador de serviço a substituição das caçambas e reforçou a obrigatoriedade da empresa terceirizada disponibilizar caçambas íntegras para suas atividades. Diante do exposto, requer que o presente AIS seja declarado insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de maio de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a expectativa da Anvisa é de que a autuada reexamine sua atual abordagem visando melhorias futuras, todavia, no momento, está claro que há muito a se fazer para recompor as condições sanitárias mínimas do terminal Bandeirantes. Destaca que não há razão para o acolhimento do pedido da empresa para tornar insubsistente o auto sob exame e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 86).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação ao enquadramento legal disposto no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão da Lei nº 6437, de 1977, art. 10, incisos XXIV, XXIX, XXXIII e XLII por se tratar de norma que tipifica a conduta da autuada e não norma infringida, como consta do AIS, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 58.128.174/0002-03, da Autuada, se encontra baixada por incorporação desde 24/03/2020, fls. 103 (Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ emitida em 14/01/2022), tendo sido incorporada pela empresa BANDEIRANTES DEICIMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S.A, CNPJ nº 58.188.756/0001-96. Diante disso, o presente processo deve prosseguir em face da empresa incorporadora mencionada (consulta realizada à Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP em 11/12/2020), fls. 90-94.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 105-112, como a Notificação nº 2260460/111/2018, bem como relatório fotográfico, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto às alegações de providências tomadas para solucionar as inconsistências encontradas, destaco que era obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

A alegação de que realiza limpeza a cada 3 meses traz a tona a necessidade de que a autuada deve reavaliar essa periodicidade pois não está apropriada à necessidade.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (fls. 99), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 85) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 86).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), estabelecida conforme abaixo, todavia, dobrada para R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por não providenciar a limpeza do chão, das cadeiras, mesas, cortina de ar e trocar a lixeira quebrada do local [item 2];

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por não intensificar o plano de limpeza das paredes, tetos e demais

estruturas físicas do armazém 22, considerando constatação de teias de aranha nesta área durante a fiscalização [item 14];

c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por não manter limpa a área de lavagem das mãos no armazém que recebe carga da Anvisa, incluindo a parede ao redor da pia e a parede próxima a mesa do computador [item 21]; e

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por não substituir as caçambas enferrujadas da Santista Ambiental por caçambas novas cuidando para mantê-las limpas e desinfetadas [item 22].

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/02/2022, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1750280** e o código CRC **0867653D**.